



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Regional de Desenvolvimento da Educação		
EMENTA: Declara extintas as escolas mencionadas neste parecer que, espontaneamente, encerraram suas atividades.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088663-2	PARECER Nº 0193/2002	APROVADO EM: 08.04.2002

I - RELATÓRIO

Francisco Renato Sousa Dantas, Diretor do CREDE 20, mediante processo Nº 02088663-2, comunica a este Conselho que, no corrente ano, foram extintas as Escolas de Ensino Fundamental Joaquim Gomes Basílio, de Brejo Santo, Escola de Ensino Fundamental Professora Maria Núbia Vieira Novais, de Jati, Escola de Ensino Fundamental Araken Sidrin de Aguiar, de Penaforte. Escola de Ensino Médio Nossa Senhora da Conceição, de Porteiras, todas integrantes da rede estadual de ensino.

Informa, ainda, que os alunos e seus documentos foram remanejados, respectivamente, para os seguintes estabelecimentos de ensino: Escola de Ensino Fundamental e Médio José Matias Sampaio, Escola de Ensino Fundamental e Médio Moisés Bento da Silva, Escola de Ensino Fundamental e Médio Simão Ângelo, Escola de Ensino Fundamental e Médio Aristarco Cardoso.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em pronunciamento contido no Parecer Nº 530/92, este Conselho dispõe sobre o procedimento a ser adotado no caso em que o estabelecimento de ensino, voluntária ou compulsoriamente encerrar suas atividades escolares extintas, no sentido de preservar sua história contida nos documentos que integram os seus arquivos; o vivo contém os documentos dos alunos que estão estudando na escola e os que dizem respeito ao próprio estabelecimento de ensino, como seu histórico, autorização, reconhecimento, cursos ministrados, relatórios e outros de seu interesse e, ainda, os referentes ao aproveitamento dos alunos, isto é, as atas anuais.

O arquivo morto consta das pastas dos alunos que já concluíram seus estudos ou se transferiram para outro estabelecimento de ensino.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0193/2002

Conforme o citado Parecer, o estabelecimento de ensino, ao encerrar suas atividades, deverá recolher ao órgão próprio da Secretaria de Educação Básica todo o acervo que diz respeito à vida escolar dos alunos (arquivo morto) e ao próprio estabelecimento.

Se o encerramento das atividades for espontâneo, como é o caso, o estabelecimento de ensino ou sua entidade mantenedora deverá comunicar sua decisão, pelo menos 60(sessenta) dias antes a este Conselho de Educação, informando, também, o destino a ser dado aos seus alunos; se compulsório, este Conselho dará um prazo de, pelo menos 30(trinta) dias para cumprir a determinação, obrigando a instituição de ensino a providenciar a transferência dos alunos ou ressarcir os mesmos dos prejuízos causados. Mas, em ambos os casos, o pronunciamento far-se-á mediante parecer deste Conselho de Educação.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando que o encerramento das atividades dos estabelecimentos de ensino citados neste Parecer foi espontâneo e que foi providenciado o remanejamento dos alunos que neles estavam estudando para outro de igual ou melhor nível, embora a comunicação tenha sido já fora do prazo, mas sem prejuízo para os alunos, o nosso voto é no sentido de que:

1º - sejam declarados extintos por este Conselho de Educação, as Escolas de Ensino Fundamental Joaquim Gomes Basílio, de Brejo Santo, Escola de Ensino Fundamental Professora Maria Núbia Vieira Novais, de Jati, Escola de Ensino Fundamental Araken Sidrin de Aguiar, de Penaforte e Escola de Ensino Médio Nossa Senhora da Conceição, de Porteirias, todas neste Estado.

2º - que os arquivos mortos das mencionadas escolas sejam recolhidos ao órgão próprio da Secretária de Educação Básica do Estado;

3º - que o remanejamento dos alunos para outro estabelecimento de ensino seja feito mediante documento de transferência que, a partir de sua aceitação, irá integrar o arquivo vivo da escola para a qual foram transferidos, permanecendo no arquivo morto os documentos referentes ao período estudado no colégio de origem.

Comunique-se a extinção das escolas supracitadas ao setor competente deste Conselho de Educação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0193/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de abril de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0193/2002
SPU	Nº	02088663-2
APROVADO	EM:	08.04.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC